



TERMO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 2021.10.26.1

O **MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM**, por intermédio do Prefeito Municipal, **Wilson Alves de Freitas**, e da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representado pela Sra. **Mércia Maria Gonçalves Felinto Barros**, Ordenadora de Despesas da referida Secretaria, no uso de suas atribuições legais, torna público junto ao Processo Licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N. 2021.10.26.1**, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Ipauimir/CE, que,

CONSIDERANDO que o referido processo se encontra atualmente na fase de publicado o resultado dos licitantes vencedores, com convocação para apresentação da frota de veículos e documentação comprobatória;

CONSIDERANDO que nas precisas lições de Ronny Charles "a declaração como vencedor não gera direito subjetivo à contratação." (TORRES. Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 939). Grifei;

CONSIDERANDO o magistério de Carvalho Filho que nos ensina que "*revogação é o desfazimento dos efeitos da licitação já concluída, em virtude de critérios de ordem administrativa, ou por razões de interesse público, como diz a lei. Tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação. Há, portanto, sob esse ângulo, certa discricionariedade na atuação administrativa.*" (CARVALHO FILHO. José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 215);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça e as Instâncias Superiores têm jurisprudência no sentido de que a revogação só exige contraditório e defesa prévia se o procedimento licitatório já se concluiu, tendo havido homologação e adjudicação do objeto da licitação a um dos licitantes, nesta hipótese, cria-se direito subjetivo ao adjudicatário, sem embargo de que, mesmo neste caso, a Administração não tem o dever jurídico de contratar. Se a revogação do certame se deu antes da homologação, não se aplica o disposto no § 3º do art. 43 da Lei Federal n. 8.666/93;

CONSIDERANDO os preceitos insculpidos no art. 49 da Lei Geral de Licitações e Contratos ao afirmar que "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." Grifei;



CONSIDERANDO que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, de ofício ou por provocação de terceiros, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se "*em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Depois de praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior*". (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 9. ed. Dialética: São Paulo, 2002. p. 438).

CONSIDERANDO o entendimento sumulado no verbete n. 473 do e. Pretório Excelso onde preleciona "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". Grifei;


CONSIDERANDO o item 18.1 do Edital Convocatório que assim preleciona: "*O titular da origem desta licitação se reserva ao direito de não homologar ou revogar o presente processo por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado e mediante fundamentação escrita*";


CONSIDERANDO que após abertura de novo período de matrículas, bem como as mudanças de novas rotas e alterações em algumas já existentes, se faz necessário que as rotas reverberem a realidade dos discentes.

RESOLVE

REVOGAR o Processo Licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N. 2021.10.26.1**, o que faz com espeque no entendimento sumular supracitado, bem como no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93 em consonância com o art. 9º da Lei Federal n. 10.520/02, por conveniência administrativa.

Ipauimir/CE, 07 de janeiro de 2022.


Wilson Alves de Freitas
Prefeito Municipal de Ipauimir


Mércia Maria Gonçalves Felinto Barros
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Educação